



Decisão Monocrática 00892/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05415/2020-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: DETRAN-ES - Departamento Estadual de Trânsito

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: VERTH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Responsável: GIVALDO VIEIRA DA SILVA, VINICIUS XAVIER TEIXEIRA

Procurador: MATHEUS HENRIQUE CORREA FERREIRA (OAB: 157223-MG)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO
– DETRAN/ES – PREGÃO ELETRÔNICO – CELP Nº 0014/2020
– LIMINAR NÃO CONCEDIDA NESTE MOMENTO
PROCESSUAL – NOTIFICAÇÃO 5 DIAS.**

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação com pedido de cautelar**, formulada pela empresa **VERTH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, narrando possíveis irregularidades no **Edital de Pregão Eletrônico - CELP Nº 0014/2020**, lançado pela **Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo – DETRAN/ES**, tendo como responsáveis o sr. Diretor geral, **Givaldo Vieira** e o sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação e de Pregão, **Vinicius Xavier Teixeira**, cujo objetivo é aquisição,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

implantação, manutenção e suporte de Plataforma Tecnológica Integrada de Monitoramento Veicular, visando otimizar o monitoramento de trânsito, fazendário, ambiental e de segurança pública nas rodovias estaduais e demais vias públicas do Estado do Espírito Santo, permitindo o uso de inteligência artificial para identificar irregularidades.

Em apertada síntese, relata a Representante que o instrumento convocatório prescreve cláusulas e condições que contrariam a Legislação de regência, bem como, frustram o caráter competitivo do certame, impondo-se a retificação do Instrumento Convocatório.

Alega que o prazo para realização da prova conceito, consistente em 20 (vinte) dias, é exíguo ante as inúmeras exigências apontadas no item 12 – subitem 12.1 do Edital. Argumenta, outrossim, que, no tocante à habilitação técnica profissional, a exigência de atestado de fornecimento de insumos e/ou materiais, para o responsável técnico, possui caráter restritivo, em desacordo com a Lei de Licitações.

Requer, ao final, a suspensão, de imediato, do Pregão Eletrônico CELP nº 0014/2020.

II. FUNDAMENTOS

Diante dos fundamentos que alicerçam a presente Representação, considero imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, sobretudo o pedido de concessão de medida cautelar por este Tribunal, portanto, determino a notificação dos responsáveis, para que tenham ciência da representação e se pronunciem sobre as irregularidades aqui apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

III. DECISÃO

Pelo exposto **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** do sr. **GIVALDO VIEIRA**, Diretor geral do DETRAN/ES, e do sr. **VINICIUS XAVIER TEIXEIRA**, Presidente da Comissão Especial de Licitação e de Pregão, para que no prazo de **05 (cinco)** dias, nos termos do art.125, §3º, da LC621/2012, se manifestem sobre as irregularidades apontadas.

Juntamente com o Termo de Notificação deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial e documentos que as acompanham.

Ressalto que o **não atendimento** desta solicitação poderá implicar a aplicação de **sanção de multa**, conforme disposto nos artigos 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Dê-se ciência aos responsáveis que, havendo confirmação de qualquer irregularidade no processo administrativo em análise, este Tribunal de Contas poderá penalizar os responsáveis com as sanções de que tratam os artigos 130 e seguintes, da LC 621/2012, bem como imputar-lhes ressarcimento do dano que porventura venha a ser comprovado.

Concomitantemente, que seja dada ciência desta decisão à signatária desta representação, conforme art. 125, § 6º, da LC 621/2012.

Por fim, após o esgotamento do prazo e encaminhamento da documentação, encaminhe-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise do feito.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913